

Lages, 04 de setembro de 2023

### RERRATIFICAÇÃO I

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2023 – PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA PARA DISPONIBILIZAR SEGURO TOTAL, COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS, AOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

O Município de Lages, representado neste ato pelo Secretário de Administração e Fazenda, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados que no Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET), os itens foram cadastrados como Tipo I – Exclusivo para ME/EPP, sendo que o edital é de ampla concorrência.

Ante o exposto, foi realizada a correção no sistema.

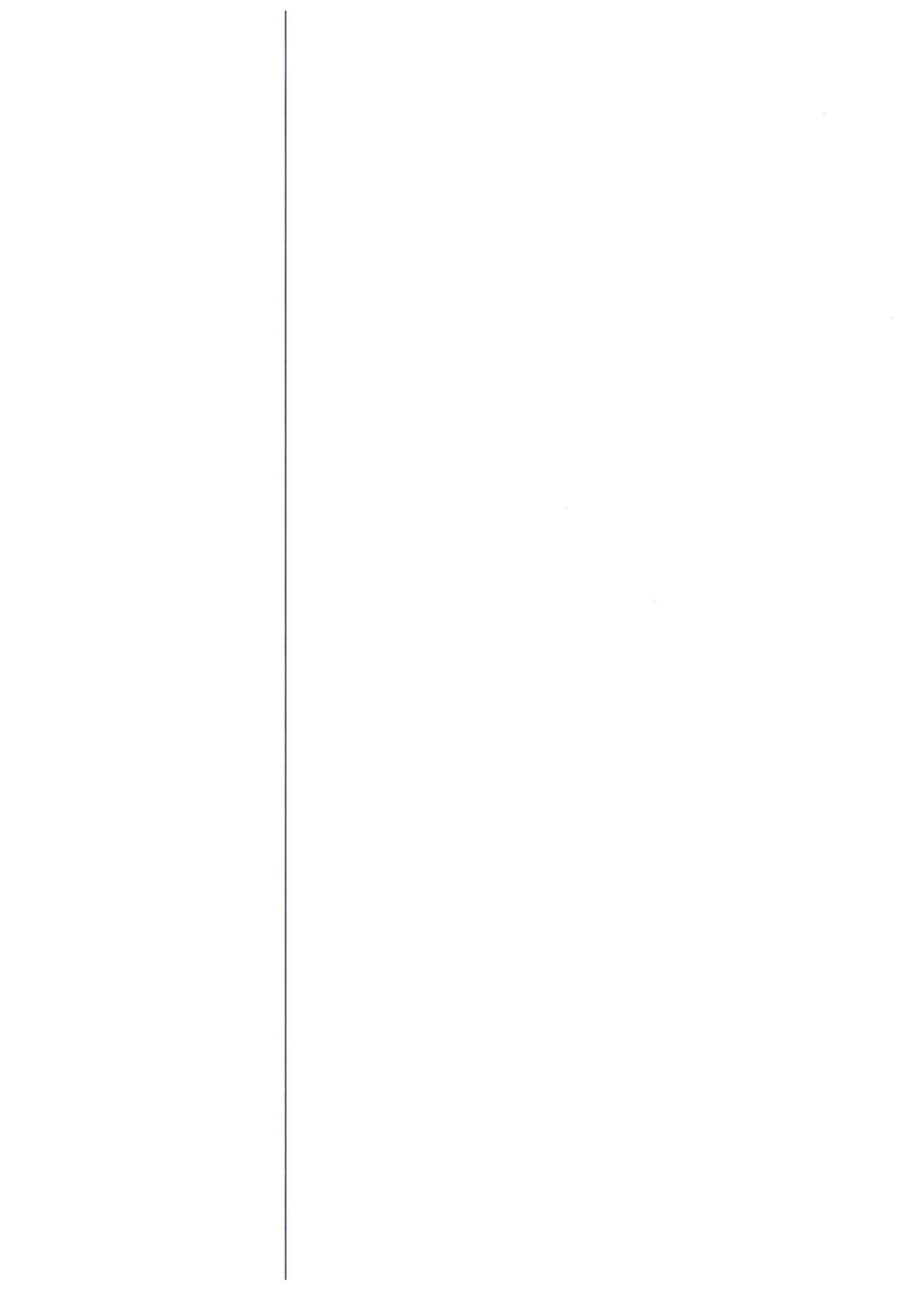
1. Em decorrência das alterações, ficam estabelecidos novas datas e prazos para realização do certame, conforme segue:
  - As **PROPOSTAS COMERCIAIS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ser enviados até as **09:00 horas do dia 22/09/2023**, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 deste edital.
  - A **SESSÃO PÚBLICA**, se iniciará às **09:00 horas do dia 22/09/2023**, no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)
  - Poderá ser apresentado **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO** ao Edital deste Pregão até às **23:59 horas do dia 19/09/2023**, nos termos do Decreto 10.024/19 e Diplomas Complementares (...).

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,

ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS:01975466926  
Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE DOS SANTOS  
MARTINS:01975466926  
Dados: 2023.09.04 09:50:20 -03'00'

**Alexandre dos Santos Martins**  
Secretário de Administração e Fazenda



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAJES.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 111/2023**

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

#### **I – Objeto da Impugnação**

A Impugnante oferece a presente Impugnação contra os dispositivos editalícios abaixo:

***DA PARTICIPAÇÃO:***

***EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS – PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/COOPERATIVAS exclusivamente para participação de microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP ou equiparadas Conforme informações no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>***

A presente licitação, cujo objeto é a contratação de seguro, foi instaurada para selecionar empresa de pequeno porte – EPP ou microempresa – ME, com exclusividade.

Entretanto, a legislação **não** admite essa possibilidade. Isto porque:

1. Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP;
2. Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas;
3. As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP;
4. Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

## II – Desenvolvimento das Razões

### *II-A. Contratos de seguro somente podem ser celebrados com sociedades seguradoras*

O contrato pretendido por esse respeitável órgão da Administração Federal, embora de natureza administrativa, não descaracteriza o conteúdo contratual securitário que lhe orienta, tampouco afasta a legislação que regula o setor de seguros.

Com efeito, o vínculo contratual desejado pela Administração, consistente na contratação de seguro de automóvel, é um contrato de seguro, do qual somente podem ser partes o Poder Público e uma sociedade seguradora.

É o que legislação brasileira prescreve claramente por meio do parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

*Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

*Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (não há grifo no original).*

E microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, nem podem também, apesar das inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06, participarem de processo de licitação que

visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. É o que se passa a expor a seguir.

*II-B. A Lei Complementar n.º 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno porte*

Embora a lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente.

E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação.

O primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

*§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art. 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66:

*Código Civil*

*Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

*Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.*

*Decreto-lei n.º 73/66*

*Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.*

*Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.*

Pelos dispositivos citados e ora transcritos vê-se e conclui-se com clareza que:

1 – O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar n.º 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequena porte;

2 – Ainda que o próprio Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não tivesse excluído as empresas de seguros do tratamento diferenciado, por certo que o ordenamento jurídico pátrio (art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66 e parágrafo único do art. 757 do Código Civil) não permitiria que se contratasse seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Susep – Superintendência de Seguros Privados);

3 – A manutenção da restrição da participação impedirá a utilidade desta licitação, pois não haverá como se selecionar entidade apta a adjudicar o seu objeto, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte

não são entidades legalmente autorizadas a firmarem contratos de seguros de nenhuma espécie, na qualidade de seguradoras.

### III – Pedido

Diante do que se expôs, evidenciando que a licitação pretendida não poderá ser realizada para contratar microempresas ou empresas de pequeno porte, sobretudo porque a contratação de seguros só pode ser realizada com sociedade seguradora constituída e autorizada nos termos exigidos pela legislação vigente, requer-se que:

- a) A presente **IMPUGNAÇÃO** seja regularmente recebida e processada;
- b) As razões expostas pela Impugnante sejam totalmente acolhidas e que lhe seja dada a oportunidade de regular participação neste certame, na qualidade de seguradora, sociedade anônima, mediante publicação de novo edital.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2023.

**NEIDE  
OLIVEIRA**

**SOUZA:2054  
0856851**

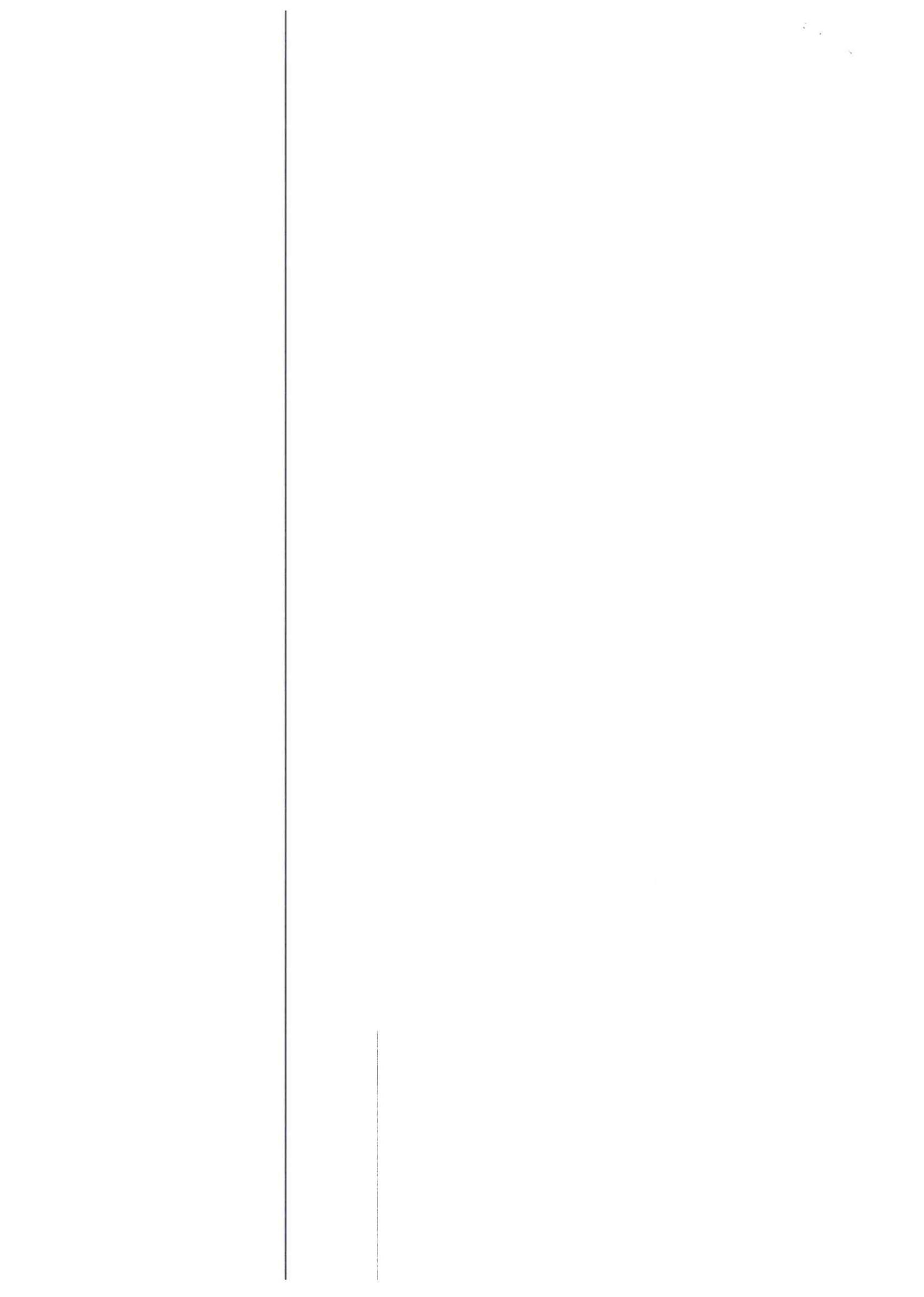
Assinado de forma  
digital por NEIDE  
OLIVEIRA  
SOUZA:20540856851  
Dados: 2023.08.30  
08:07:59 -03'00'

**ROBERTO DE  
SOUZA  
DIAS:115838  
46883**

Assinado de forma  
digital por ROBERTO  
DE SOUZA  
DIAS:11583846883  
Dados: 2023.08.30  
08:08:31 -03'00'

**61.198.164/0001-60**  
**PORTO SEGURO**  
**COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**  
Avenida Rio Branco, 1485 e 1489  
Rua Guaianazes, 1234/38/82  
Campos Elíseos - CEP 01.205-995  
SÃO PAULO - SP

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.**

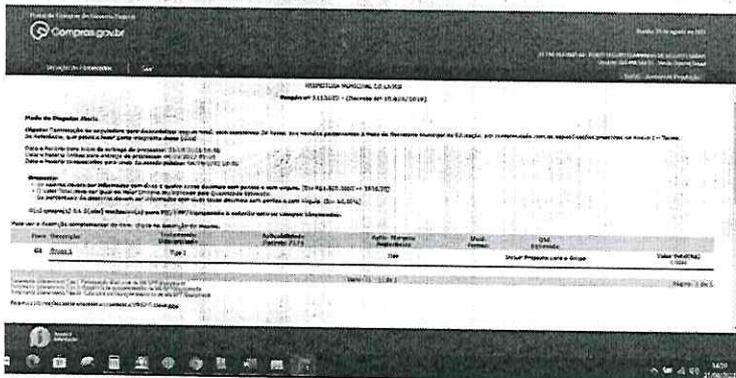



**Re: IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 111/2023 - MUNICIPIO DE LAGES (49013)**

De: Edital Licitações  
 Para: [pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br](mailto:pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br)  
 Cópia: [carina.silva@portoseguro.com.br](mailto:carina.silva@portoseguro.com.br)  
 Cópia oculta:  
 Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 111/2023 - MUNICIPIO DE LAGES (49013)  
 Enviada em: 31/08/2023 | 14:51  
 Recebida em: 31/08/2023 | 14:52  
 image.png 196.83 KB

Prezado Pregoeiro(a),  
 Boa tarde

Por favor prosseguir com a impugnação, uma vez que não houve falha na interpretação dos termos do edital.



Lei 123

"Art. 3ª Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4ª **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VIII - **que exerça atividade** de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, **de seguros privados** e de capitalização ou de previdência complementar;"

Atenciosamente,  
 Carina Silva  
 Licitações e Negócios Públicos  
 Tel.: 11 3366-3258  
 Porto Seguro - <http://www.portoseguro.com.br>  
**ESSE E-MAIL NÃO SERÁ RESPONDIDO**

Em qua., 30 de ago. de 2023 às 09:16, Pregão Eletrônico 2 (Comprasnet) PML <[pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br](mailto:pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br)> escreveu:  
 Bom dia,

Acusa-se a recepção da impugnação, entretanto, entende-se que houve um equívoco, uma vez que o edital de PE 111/2023 **não** é exclusivo para ME's/EPP's, como se depara pelo teor do subitem 2.1 do ato convocatório: "2.1 Poderão participar da presente licitação: Empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante Lei Complementar 123/2006, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital".

Ademais, pelo subitem 6.1.1, denota-se que S/A's podem comprovar a sua regularidade jurídica através do Ato Constitutivo acompanhado da Ata da eleição da diretoria em exercício.

Ante o exposto, solicita-se que respondam o presente e-mail, informando se realmente desejam que se dê prosseguimento a referida impugnação, ou se de fato, houve falha na interpretação dos termos do edital.

No aguardo...

At.te.

Pregoeiro(a)  
 Prefeitura Municipal de Lages / Setor de Licitações e Contratos  
 Fone: (49) 3019-7405

**De:** [edital.licitacoes@portoseguro.com.br](mailto:edital.licitacoes@portoseguro.com.br)

**Enviada:** 2023/08/30 08:30:51

**Para:** [douglas@imaginaseguros.com.br](mailto:douglas@imaginaseguros.com.br), [nathalya.andrade@portoseguro.com.br](mailto:nathalya.andrade@portoseguro.com.br), [pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br](mailto:pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br)

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 111/2023 - MUNICIPIO DE LAGES (49013)

Prezado Sr Pregoeiro, bom dia

Visando o maior número de participantes do Pregão Eletrônico nº 111/2023, venho solicitar IMPUGNAÇÃO do edital conforme anexo:

**Por favor, fique à vontade para responder a esta mensagem no horário comercial.**